

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 7/2014

REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A LEI FEDERAL Nº 12.816/2013, QUE AUTORIZA A EDILIDADE A UTILIZAR OS VEÍCULOS CEDIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA ZONA URBANA E UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°- O Poder Executivo Municipal de Santana de Mangueira, concederá transporte de ida e volta a alunos residentes no Município, matriculados em cursos de nível superior, em outras cidades da Região para frequentarem cursos universitários e de formação pré-vestibular, podendo para tanto utilizar veículos da frota da Secretaria de Educação, desde que não estejam sendo utilizados no horário pela rede do ensino fundamental.

Art. 2º - É de uso exclusivo do serviço público municipal de transporte escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos acompanhados do seu professor, em atividade pedagógica programada pela Secretaria da Educação, desde que devidamente autorizado pelo órgão estadual de trânsito, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 3º O Poder Público municipal elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 4°. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

Art. 6º. O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art. 7º°- O transporte previsto no artigo anterior será a partir da sede do Município e propiciado de forma a permitir aos alunos beneficiários, possam freqüentar integralmente as aulas dos respectivos cursos.

Art. 8°- 0 aluno beneficiado, ainda que somente pelo período de um ano, fica obrigado a, após a conclusão do curso, exercer a profissão no Município, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 9°- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições **em contrário**.

Santana de Mangueira, 05 de Maio de 2014.

nia Mangueira Nitao inac Prefeita Constitucional



MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA Gabinete da Prefeita

MENSAGEM

Para:

Francisco Inácio da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira.

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de levar à augusta apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **REGULAMENTA NO ÂMBITO MU- NICIPAL A LEI FEDERAL № 12.816/2013, QUE AUTORIZA A EDILIDADE A UTILIZAR OS VEÍCULOS CEDIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA ZONA URBANA E UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por estas razões, solicitamos nos termos do Regimento Interno desta Casa, seja a matéria apreciada com a conseqüente aprovação pela Câmara Municipal, a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata da lei em epígrafe.

Santana de Mangueira, 05 de Maio de 2014.

Quant 10 de

Prefeita Municipal